

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

1324

Lei N° 008/97

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "*in natura*";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativos do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano-Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) - as metas a serem alcançadas;
- b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação Nacional;
- c) - o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Processo TC-E Nº 12909 Fls. 888

VIII - realizar campanhas de esclarecimento sobre a alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estratégicos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do município.

Parágrafo Único - a execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de

Alimentação Escolar, ficará a cargo do órgão de educação do município.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Processo TC-E 12909 Fls. 889

1321

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído de:

I - 01 (Um) representante da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (Um) representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Secretário;

III - 01 (Um) representante das Associações de Pais e professores sediadas no município, escolhidos entre seus sócios natos;

IV - 01 (Um) representante dos Trabalhadores Rurais do município;

V - 01 (Um) representante da Associação Comercial e Industrial;

VI - 01 (Um) representante do núcleo de controle de qualidade - N.C.Q.

Parágrafo Primeiro - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - as entidades indicarão ainda 01 (Um) representante suplente, para substituição eventual ou definitiva do titular.

Parágrafo Terceiro - a substituição do titular Presidente do Conselho recairá na pessoa do Vice-presidente.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação coordenará a composição do primeiro mandato de Conselheiro e do Núcleo de Controle de Qualidade, objetivando a nomeação e posse até 90 (Noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - O Conselho é nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive a alteração de nomes, e por este será também empossado, e o Núcleo de Controle de Qualidade, por Portaria da mesma autoridade.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (Dois) anos, permitida a recondução sem limite de vezes e desde que se manifeste favoravelmente as entidade responsáveis pela indicação.

Parágrafo Único - o mandato do primeiro Conselho inicia com a municipalização da Merenda Escolar.

Art. 6º - O Conselho terá diretoria eleita por seus integrantes, com composição de cargos e atribuições que estabelecer o Regimento Interno, tendo à testa um Presidente.

Art. 7º - São atribuições do Presidente do Conselho, entre outros que o Regimento Interno estabelecer:

JAR

I - coordenar todas as atividades inerentes às competências do Conselho;

II - presidir as reuniões do Conselho;

III - representar o Conselho na administração pública na comunidade;

IV - convocar extraordinariamente o Conselho e exercer, na discussão de Resoluções, o voto de minerva;

V - decidir, com o Conselho, todas as medidas que devam ser sugeridas ao Poder Executivo, objetivando a consecução dos fins do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único - as questões específicas relacionadas ao controle de qualidade da alimentação escolar serão resolvidas primeiramente ao nível do respectivo núcleo.

Art. 8º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 05 (Cinco) dias para as

sessões ordinárias e 24 (Vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 10 - As deliberações do Conselho serão tomadas através de Resoluções, aprovadas por maioria simples de voto, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade, tudo formalizado em Ata e registrado em livro próprio.

Parágrafo Único - o quorum mínimo para votação de Resoluções é de maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 11 - O Conselho terá como sede, provisoriamente as dependências da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 12 - O Mandato dos membros Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, sendo suas atividades como Conselheiro, consideradas prestação de serviços públicos relevantes.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 13 - O Programa de Alimentação Escolar será executada com:

I - recursos próprios do município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela a União e pelo o Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Art. 14 - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, após a publicação desta Lei e da Municipalização da Merenda Escolar, documento que será baixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sancionada e promulgada em 21 de janeiro de 1997.


DEOCLIDES NERIS DE SOUSA
Prefeito Municipal